

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1691/2021

Data: 23/07/2021 - Horário: 08:16
Administrativo

Projeto de Lei nº 54/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, prédio escolar em desuso, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a doação de um imóvel público constituído de um prédio em alvenaria, onde funcionava a "Escola Municipal Rural Monteiro Lobato", situada na localidade de Campo de Telha, Lapa-PR.

O receptor do imóvel será o Senhor Achilles de Gracia Colle, CPF nº 574.748.509-15., proprietário do imóvel que foi cedido ao Executivo para a construção da escola, o qual arcará com todos os custos desta doação.

Em substituição da avaliação do imóvel, o autor do Projeto anexou uma certidão de inservibilidade emitida pela servidora Presidente da Comissão de Controle Patrimonial, a qual atesta que os bens doados são inservíveis, assim considerados por não poderem ser vendidos em um processo de licitação.

De acordo com o artigo 49 de nosso Regimento Interno, a esta Comissão compete:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Ainda, a Lei Federal nº 8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 19 de julho de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Oswaldo Benedito Camargo
Membro/ relator

Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXE-SE AO
PROJETO -
23/07/21.
GUSTAVO DAOU
Vereador-Presidente